fls. 2612

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, (ARTIGO 7º, §1º, DA LEI N° 11.101/2005) PARA HABILITAÇÃO OU DIVERGÊCIA DE CRÉDITO PERANTE A RELAÇÃO DE CREDORES (ARTIGO 99, §ÚNICO, DA LEI N° 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE ATT ECO HUDSON AMBIENTAL LTDA. E HUDSON ENTULHOS LTDA, PROCESSO Nº 1012001-75.2018.8.26.0161.

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema do Estado de São Paulo, Dr. André Pasquale Rocco Scavone, na forma da lei.

FAZ SABER QUE, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, por parte de ATT ECO HUDSON AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.686.417/0001-39, com sede na Avenida Luiz Merenda, 145, Campanário, Diadema SP, CEP 09931-390, e HUDSON ENTULHOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.570.242/0001-09, com sede na Avenida Luiz Merenda, 145, Campanário, Diadema SP, CEP 09931-390, tiveram sua FALÊNCIA DECRETADA, conforme sentença de 03/10/2019, processo nº 1012001-75.2018.8.26.0161, e nomeado como Administradora Judicial a LASPRO CONSULTORES., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita perante o CNPJ/MF nº 22.223.371/0001-75, com sede localizada à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01050-904, representada na pessoa do Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628, tudo conforme seguinte transcrição da decisão de fls. 853/856, a seguir:

As recuperandas não fazem jus a manutenção do benefício legal, uma vez que não nem mesmo "empresa" a ser recuperada. Não há empregados. Não há registros de folhas de pagamento anteriores a 09/2018. De 09/2018 a 04/2019 o número de funcionários foi reduzido de 22 para 8, para a ATT ECO HUDSON. A outra empresa (Hudson ambiental) não tem mais funcionários. O faturamento registrado é ínfimo (da ordem de R$12.000,00/mês, em 01/2019). A atividade da empresa está vinculada a aluguel de caçambas e gestão de resíduos da construção cível. O procedimento de despejo não foi algo "inesperado" e a autora tem advogado constituído, de modo que não há razão para que não cumprisse com a entrega de livros obrigatórios. A recuperanda noticiou o despejo neste juízo em 16/01/2019. A questão já fora noticiada aqui em 16/01/19. O pedido inicial foi distribuído em 12/09/2018 e hoje, 24/04/2019, findos os 180 dias fixados na decisão que concedeu o benefício da recuperação, e quase um ano após, a empresa não tem mais sede, e deixa o imóvel locado com sério passivo ambiental (cf fls. 730/741). O cumprimento do despejo sequer foi comunicado ao juízo, chegando ao conhecimento pelo administrador judicial, como inadmissível escusa para não apresentar livros obrigatórios de escrituração. Conforme relatório do administrador judicial, o endividamento geral das recuperandas aumentou nos anos de 2015 a 2018 e há situação de caracterizada de insolvência nas duas empresas. Não há como se admitir que uma empresa que está ao abrigo de tal favor legal (a recuperação), permaneça em atividade vinculada à remoção de resíduos, sem que se conheça a sede e como pretende realizar tal trabalho. Do que se observa a fls. 736/7, a ré valeu-se do próprio imóvel como opção de descarte de resíduos, causando prejuízos elevados à locadora. Se a empresa não tem sede, não tem atividade e não tem como realizar a recuperação. Como exposto, o despejo não é algo imprevisível, mas foi proferida em ação ajuizada em 2018, após audiência pela qual o M. M. 3º Juízo Cível local não obteve solução conciliada. De todo o exposto, considero caracterizada a prática de ato previsto no art. 94, III, "b" e "f", da Lei nº 11.101/2005, porquanto há notória evidência de que as recuperandas não registram o faturamento da atividade residual que ainda exercem com locação de caçambas, não providenciaram nova sede em face do despejo e deixam dívidas e bens vinculados a garantia que podem ser prejudicadas se mantida tal recuperação. Fundamenta-se a quebra, ainda, no art. 73, II, da Lei nº 11.101/2005, posto que não há viabilidade econômica. Retardar tal decisão implica em frustrar credores, porquanto a empresa poderá esvaziar o patrimônio que ainda detém por ocasião da remoção de bens que ainda possam ser arrecadados do imóvel em que estava instalada. Do exposto, DECRETO A ABERTURA hoje, às 12h00min, da FALÊNCIA de ATT ECO HUDSON AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 12.686.417/0001-39, sediada na Avenida Luiz Merenda, 145, Campanário, Diadema- SP, CEP: 09931-390 representada por seu representante legal ANDERSON HERRMAN HUDSON, brasileiro, casado, empresário, RG nº 23.410.702-9, CPF nº 258.281.848-81, e HUDSON ENTULHOS LTDA, CNPJ nº 03.570.242/0001-09, sediada na Avenida Luiz Merenda, 145, Campanário, Diadema SP, CEP: 09931-390, representada por seu represente legal ANDERSON HERRMAN HUDSON, brasileiro, casado, empresário, RG nº 23.410.702-9, CPF nº 258.281.848-81. Consequentemente, determino: 1 - A fixação do termo legal da falência nos 90 dias do pedido de recuperação judicial, nos temos do art. 99, II, da Lei 11.101/2005; 2 - Determino a suspensão de ações ou execuções contra a falida, observadas as hipóteses previstas nos §1° e §2° do art.6° da Lei 11.101/05. A comunicação aos juízos competentes caberá à falida (art. 52, § 3º); 3 - A intimação das falidas, através de seus representantes legais, para que apresentem relação nominal dos credores, no prazo de 5 dias, indicando endereço, natureza, importância e classificação dos respectivos créditos, bem como todos os bens das falidas, sob pena de crime de desobediência; 4 - A proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas sem prévia autorização judicial, salientando que as falidas deverão ser intimadas dessa obrigação através de seus representantes legais; 5 - O Administrador Judicial nomeado foi LASPRO CONSULTORES LTDA, que deverá ser intimado para prestar compromisso, no prazo de 24 horas e, ainda, manifestar-se quanto à possibilidade e conveniência de constituição de Comitê de Credores; 6 - A expedição de ofício à Junta Comercial, comunicando a declaração da falência das empresas, onde deverá constar a expressão "falido", a data de decretação da falência e o respectivo impedimento para o exercício da atividade empresarial, nos termos do art. 99, VIII da Lei 11.101/2005; 7- A intimação pessoal dos representantes legais das falidas, a fim de se manifestarem nos termos do art. 104 da Lei 11.101/2005; 8 - Expeça-se edital (art. 52, §1º), consignando o prazo de quinze dias para que os credores que não constaram da relação apresentada pela falida apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º); 9 - A intimação do Ministério Público e da Fazenda Nacional (do Estado de São Paulo e Municipal) acerca da declaração da falência da autora, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/2005. P. R. I. C. Int.

FAZ SABER, ainda, que diante da ausência da Relação de Credores, pertinente ao art. 99, III, da Lei nº 11.101/2005, se replicará em sua substituição a Relação de Credores consolidada à época da Recuperação Judicial, compondo para o tanto, o seguinte ROL DE CREDORES:

CLASSE I TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDNETES DO TRABALHO NOME DO CREDOR E VALOR FINAL: ADEMILSO SANTOS JULIO - R$ 5.101,48; ALEX KUGUYAMA - R$ 2.971,47; ANDERSON ALVES DA SILVA - R$ 5.750,00; ANDREI JANTCHARUK - R$ 4.245,98; ANTONIO RONALDO FERREIRA - R$ 10.108,00; ARTHUR CRISTIANO PIRES - R$ 6.468,47; BRUNO DE SOUSA RODRIGUES - R$ 6.459,00; DAVID ABRAAO REZENDE - R$ 2.971,47; DEIVID SOUZA DAMASCENO - R$ 9.020,14; EDNA MARIA DE ARRUDA - R$ 9.974,74; GABRIEL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DIAS DA SILVA, liberado nos autos em 15/03/2021 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012001-75.2018.8.26.0161 e código 837DE6F.

fls. 2613

PEREIRA DA SILVA - R$ 2.971,47; GLAUCO RAMALHO NOGUEIRA PEREIRA - R$ 7.544,51; IRAN PEREIRA DOS SANTOS - R$ 11.291,26; JHONATAN BATISTA MOREIRA - R$ 3.544,28; JOSE AUGUSTO OLIVEIRA - R$ 27.560,00; JOSE DALTIER DA SILVA TRAJANO - R$ 3.401,08; JOSÉ SALES GERMANO - R$ 4.972,36; LEANDRO DOS SANTOS DAVID - R$ 4.903,36; LEANDRO RODRIGUES DA SILVA - R$ 5.186,91; MANUEL JUNIO SANTOS - R$ 37.335,00; MARCOS EDUARDO DE SOUZA - R$ 3.321,55; MARIA RITA CONCEICAO SALES - R$ 5.209,83; MARINALVA GONÇALVES GOMES - R$ 2.541,86; MARIVALDO JOSE DA SILVA FELICIANO - R$ 4.389,18; PETERSON RENAN DOS SANTOS VIDAL - R$ 2.541,86; TAUAN HUDSON DOS SANTOS - R$ 2.828,27; VANEILSON NERES SANTOS - R$ 3.225,12; VIVIANE APARECIDA RODRIGUES - R$ 5.498,56; WILLIAM COSTA NOVAIS - R$ 4.360,54. VALOR TOTAL DA CLASSE I CRÉDITOS TRABALHISTAS: R$ 205.697,75.

CLASSE IV - TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - NOME DO CREDOR E VALOR FINAL: ABEVAK MANGUEIRAS E PEÇAS PARA EQUIP DA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - R$ 10.640,66; LONGARELA CALÇADOS LTDA ME - R$ 24.151,00. VALOR TOTAL DA CLASSE IV CLASSE DE CRÉDITOS COM PROVILÉGIO ESPECIAL: R$ 34.791,66

CLASSE VI TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADO - NOME DO CREDOR E VALOR: ADVSAT RASTREAMENTO - R$ 19.960,00; ANCHIETA PEÇAS - R$ 1.845,00; APOIO GERENCIAL - R$ 3.404,00; ARMAZEM NACIONAL - R$ 3.337,17; BABEL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - R$ 257.000,00; BANCO BRADESCO - R$ 95.572,34; BANCO BRASIL - R$ 1.275.545,98; BIOMEDIC - R$ 2.146,14; BMC HYNDAI S/A - R$ 248.873,08; BRADESCO SAUDE - R$ 4.054,42; BRUNO MENDES SILVA - R$ 40.776,73; CARBOROIL COM PETROLEO - R$ 26.756,00; CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA - R$ 10.332,72; CONTINENTAL PARAFUSOS - R$ 275.645,67; ELETROCOATING MINAS FURNAS - R$ 441.636,00; ELETROPAULO - R$ 4.811,31; EMG COMERCIO BATERIAS - R$ 780,00; FERQUIM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS - R$ 2.930,00; GUIA MAIS - R$ 2.011,98; JULIANO BONIFACIO LACERDA - R$ 4.777,00; LN CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES - R$ 450,00; MADEVILA COM RECICLAGEM - R$ 4.389,00; MIP MEDIDORES - R$ 320,74; NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - R$ 10.000,00; SUL AMERICA SEGURO - R$ 6.067,30; WALTER UNTERRICHTER RECHTENTAL - R$ 340.888,55. VALOR TOTAL DA CLASSE VI CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: R$ 3.084.311,13.

TOTAL GERAL DE CRÉDITOS: R$ 3.324.800,54.

FAZ SABER, neste mesmo sentido que, os créditos habilitados neste meio tempo, entre a publicação da Relação de Credores da Recuperação Judicial e a presente publicação desta 1ª Relação de Credores da Falência (art. 99, da Lei nº 11.101/2005), constarão em 2ª Relação de Credores da Falência, (art. 7, §2º, da Lei nº 11.101/2005).

FAZ SABER, finalmente, que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles acima relacionados apresentem divergências, nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, devendo referidos pedidos serem encaminhados exclusivamente ao e-mail \<ecohudson@laspro.com.br\> para acesso da Administradora Judicial, LASPRO CONSULTORES., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita perante o CNPJ/MF nº 22.223.371/0001-75, com sede localizada à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01050-904, representada na pessoa do Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628.

E, para que produza os efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Diadema, 11 de março de 2021.

DUARTINA

PROCESSO Nº 1000395-55.2020.8.26.0169 - EDITAL PARA INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 15 DIAS, expedido nos autos da ação de Execução da Pena - Pena de Multa, QUE JUSTIÇA PÚBLICA MOVE CONTRA JULIO CESAR JOVINO. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Duartina, Estado de São Paulo, Dr(a). Luciano Siqueira de Pretto, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao(à)(s) Executado: JULIO CESAR JOVINO, Brasileiro, União Estável, RG 34622936, CPF 270.331.978-96, mãe Josefina Ferreira Jovino, Nascido/Nascida em 11/08/1979, natural de Presidente Alves, - SP, com endereço à Rua Quintino Bocaiuva, 40, Centro, CEP 16670-000, Presidente Alves - SP, que, encontrando-se em local incerto e não sabido, foi determinada a sua INTIMAÇÃO, por EDITAL, da penhora realizada sobre o valor a seguir descrito, conforme o Auto/Termo de Penhora e nomeação de depositário disponibilizados na Internet e, para querendo, no prazo de 5 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresentar embargos. Na hipótese da constrição recair sobre bem imóvel, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge, credor hipotecário, nu-proprietário ou usufrutuário, se o caso, e consigne no auto lavrado a qualificação (estado civil, profissão, documentos pessoais e endereço) dessas pessoas e do(a)(s) executado(a)(s). Bem penhorado: R$ 134,03 (fls.32/33) Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

PROCESSO Nº 1000494-25.2020.8.26.0169 - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Duartina, Estado de São Paulo, Dr(a). Luciano Siqueira de Pretto, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) S. J. FILHO COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ 29.138.430/0001-56, com endereço à Rua TV Engenheiro Paulo Moreira, 627, Centro, CEP 43700-000, Simoes Filho - BA, que lhe foi proposta uma ação de Monitória por parte de Industria e Comercio de Madeira Jr Ltda, alegando em síntese: A demandante alega ser credora da demandada, em razão de venda de urnas para caixões, fabricados por aquela e comercializado por esta, no valor de R$ 2.374,00. Sustenta, ainda, ser credora da demandada, em razão da emissão de duplicatas, no valor de R$ 15.294,00, crédito este corporificado pelos Títulos de Créditos Duplicatas Mercantis. Assim, tem-se o valor total de créditos a receber no valor de R$ 17.668,00 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e oito reais), tendo sua correção monetária calculada mensalmente, conforme a Tabela de Débitos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo de R$ 468,21, juros de 1% ao mês, R$ 2.060,71, total do débito atualizado até 18/06/2020 desde a data da primeira apresentação de cada cheque junto ao Banco, no valor de R$ 20.196,92. Em razão do exposto, requer a satisfação do débito pelo demandado no importe de R$ 20.196,92 (vinte mil, cento e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, acrescido ainda, de honorários advocatícios fixados pelo Juízo em seu

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DIAS DA SILVA, liberado nos autos em 15/03/2021 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012001-75.2018.8.26.0161 e código 837DE6F.